

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEMA GALGANE FRANCA BUENO AIRES

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA EFETIVAÇÃO, UMA ANÁLISE  
DOS DADOS DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS DO CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

GEMA GALGANE FRANCA BUENO AIRES

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA EFETIVAÇÃO, UMA ANÁLISE  
DOS DADOS DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS DO CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,  
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau  
de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Me. Ítalo Roberto Tavares do  
Nascimento

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

GEMA GALGANE FRANCA BUENO AIRES

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA EFETIVAÇÃO, UMA ANÁLISE  
DOS DADOS DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS DO CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de GEMA GALGANI  
FRANÇA BUENOS AIRES

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Me. Ítalo Roberto Tavares do Nascimento / UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Christiano Siebra Felício Calou / UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Otto Cruz / UNILEÃO

## **A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA EFETIVAÇÃO, UMA ANÁLISE DOS DADOS DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Gema Galgane França Bueno Aires<sup>1</sup>  
Ítalo Roberto Tavares do Nascimento<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo destina-se a analisar a duração razoável do processo o que o mesmo pode proporcionar no jurídico. Como forma de solucionar algumas lides o legislador com a Emenda Constitucional 45/2004 passou a valorar a questão do tempo através do Princípio da Razoabilidade do Processo, uma maneira que o constituinte encontrou para dar maior celeridade aos mesmos. Com ele veio á discussão de Direitos Fundamentais, e de sua importância no cenário atual do judiciário. A produção se justifica por esse ser um dos assuntos no meio judicial que mais chama atenção e que mais deixa os interceptores judiciais descontentes, a morosidade processual é algo a se debater, e como consequência a Emenda Constitucional 45/2004 que veio como forma de solucionar esse problema. Tem-se como objetivo geral discutir sobre a Emenda Constitucional 45/2004 frente o Princípio da Razoabilidade do Processo. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica descritiva. A pesquisa foi estruturada em três capítulos. Alcançou-se como conclusão a confirmação da hipótese que como forma de amenizar esse desagradoo Princípio da celeridade ou o direito fundamental à duração razoável do processo, depois da Reforma incluído através da Emenda 45/2004 deixou de ser um corolário do devido processo legal passando a ser um princípio constitucional fundamental.

**Palavras- chave:** Constituição; Princípios; Razoável duração do processo; Emenda Constitucional n. 45.

### **ABSTRACT**

This article is intended to analyze the reasonable duration of the process and what it can provide in the legal. As a way to resolve some disputes, the legislator with Constitutional Amendment 45/2004 started to value the issue of time through the Principle of Reasonability of the Process, a way that the constituent found to make them faster. With him came the discussion of Fundamental Rights, and its importance in the current judicial scenario. The production is justified because this is one of the issues in the judicial environment that draws the most attention and that most leaves the judicial interceptors unhappy, the procedural slowness is something to be debated, and as a consequence Constitutional Amendment 45/2004 that came as a way to solve this problem. The general objective is to discuss the Constitutional Amendment 45/2004 against the Principle of Reasonability of the Process. A bibliographic research was carried out. The research was structured in

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito UNILEÃO. Email: gema.aires@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito UNILEÃO. Email: Italo@leaosampaio.com.br

three chapters. The conclusion was reached that the hypothesis was confirmed that, as a way of easing this displeasure, the Principle of speed or the fundamental right to a reasonable duration of the process, after the Reform included through Amendment 45/2004, is no longer a corollary of due process to be a fundamental constitutional principle.

**Key words:** Constitution; Principles; Reasonable duration of the process; Constitutional Amendment no. 45.

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça por muitas vezes perde a caracterização de justiça por conta do fatoratraso, já dizia Rui Barbosa (1921), que a justiça atrasada não é justa, mas sim uma injustiça qualificada e manifestada.

Não são recentes as críticas ao Judiciário por operadores do direito, relacionadas ao procedimento jurisdicional, tal como atuação das partes, o número exagerado de recursos, a morosidade judicial e procedimental.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, órgão que funciona como fiscalizador da justiça, em busca de entender o judiciário brasileiro e a sua realidade, resolveu fazer uma pesquisa quantitativa e qualitativa, a partir de 2009, para solucionar os problemas como forma de deixar o judiciário brasileiro mais eficaz. Como problema mais apontado, constatou-se a morosidade. Não apenas os advogados, como clientes dos mesmos, e pessoas que trabalham no meio judiciário reclamam desse tipo de problema.

Dessa forma, por ser necessária uma cláusula que colocasse em observância a celeridade do processo, à vista da inflação de processos nos tribunais que afeta a ordem judiciária e a efetividade, o legislador constitucional incluiu o direito que todos sejam assegurados a razoável duração do processo e o meio que garanta a rapidez de sua tramitação, no inc. LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais a Emenda Constitucional nº 45, chamada de Reforma Judiciária, trouxe mudanças relativas quanto o funcionamento da Administração da Justiça em nosso país, e uma de grande importância no rol de direitos e garantias fundamentais do art.5º, é a razoável duração do processo.

Todavia, é interessante mencionar que, José Afonso Silva faz uma crítica a esse inciso, o constitucionalista diz que é desprezível esse novo dispositivo, visto

que o acesso á justiça por si só já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para que possa ser cumprido o direito solicitado, frustrado pelo aparelho judiciário, criando-se mais uma garantia constitucional, passando por o mesmo risco de propiciar decepção para a sua ineficácia, pois não basta uma declaração para que as coisas ocorram (AFONSO DA SILVA, 2005).

Nessa perspectiva, nota-se a importância que este trabalho tem tanto no meio acadêmico como profissional, pois uma vez que a prestação jurisdicional se apressa pode significar uma injustiça, pois em uma decisão cabe muita reflexão, mas na ausência de tempo ágil pode-se também deixar a desejar uma vez que a jurisdição exige reflexão.

Assim, como um dos assuntos no meio judicial que mais chama atenção e que mais deixa os interceptores judiciais descontentes, a morosidade processual é algo a se debater, e como consequência a Emenda Constitucional 45/2004 que veio como forma de solucionar esse problema. Com isso se vê a necessidade de se estudar, pesquisar, demonstrar a sua praticidade no cotidiano do judiciário, e como tentativa de contribuir para a mensuração temporal da garantia constitucional tentando desenvolver o raciocínio condutor desse trabalho, colaborando para conhecimento acadêmico e profissional, uma vez que o assunto em debate despertar muitas dúvidas a respeito de sua eficácia.

A presente pesquisa visa responder a seguinte indagação: Qual o êxito do princípio da razoabilidade do processo depois da Emenda 45/2004 vem provocando no cotidiano do Judiciário?

No desenvolvimento da obra foi levada em consideração como hipótese o fato de que como forma de amenizar esse desagrado o Princípio da celeridade ou o direito fundamental à duração razoável do processo, depois da Reforma incluído através da Emenda 45/2004 deixou de ser um corolário do devido processo legal passando a ser um princípio constitucional fundamental.

Não bastando á tutela formal do direito, é necessário que seja concretizado, permitindo que as normas tenham efeito desejado, podendo então aumentar o número de servidores públicos, tarefas passarem a ser bem divididas, entre outras medidas cabíveis para melhor administração do judiciário.

Tem-se como objetivo geral discutir sobre a Emenda Constitucional 45/2004 frente o Princípio da Razoabilidade do Processo. E, como objetivos específicos:

Compreender Princípio Razoável do Processo, identificar a aplicação prática do

princípio estudado e, Apresentar o direito fundamental à duração razoável do processo.

Nesse diapasão, diante da grande necessidade de assegurar os direitos humanos, tem-se como objeto de estudo o princípio da razoável duração do processo e sua aplicabilidade prática.

Para o desenvolvimento da obra, a pesquisa foi estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo foram abordadas elementos sobre o princípio da razoabilidade do processo, no segundo capítulo há o foco Emenda Constitucional n 45 e no terceiro e último capítulo, cuidou-se do estudo sobre comportamento do judiciário depois dessa emenda, como também as consequências apresentadas diante do Princípio em discussão.

A obra em tela desenvolveu-se através de uma pesquisa bibliográfica, de cunho descritivo com abordagem qualitativa, sendo uma pesquisa bibliográfica, que se executou a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites (FONSECA, 2002, p. 32).

Classificada quanto a sua abordagem como qualitativa, ou seja, é uma forma de buscar conhecimento sem ser baseada em números, a preocupação maior é explicar o sentido dos fatos estudados, analisando, por fim, em dados capazes de apresentar a aplicação prática da teoria.

Usou-se como descritos: Princípio da Razoabilidade e Celeridade. Foi necessário o uso de teses, monografias, livros, Constituição, entre outros documentos que enriquecesse o trabalho. Excluíram-se os documentos antes da Emenda 45/2004.

### **3 A RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO**

Considerando que o processo é constituído de vários atos que possibilitam a defesa do interesse do autor, como também abre ao contraditório a defesa do réu, possibilitando que o judiciário averigüe os fatos, e declare o seu convencimento diante das provas, apresentando a solução para a lide (GRANJA, 2018). O fato que faz com que a justiça esteja impossibilitada de cumprir o que deve é o tempo.

Nesse sentido, o Estado como, assegurador da tutela jurisdicional, além de garantir o direito da ação, deve propiciar a lide em um tempo razoável. Não pode o mesmo se abster de garantir ao direito fundamental do devido processo legal, mas também não pode deixar que ultrapasse para efetiva prestação jurisdicional (GRANJA, 2018).

Assim, no que consta os princípios que são considerados como Direitos Fundamentais (CF, art. 5º, LIV) o Devido Processo Legal é base fundamental do processo, no qual todos os demais se sustentam nele.

Como exibição do “due process Law” o princípio da celeridade ou do direito fundamental à duração razoável do processo, que foi reconhecido na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que no seu art. 6º. Relata que qualquer pessoa tem o direito que sua causa seja examinada em prazo razoável por um tribunal imparcial.

Artigo 6º. Direito a um processo equitativo 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (BRASIL, 1988).

Ademias, o que levou ao enrijecimento do processo na questão do tempo, quando consagrou a emenda 45/2004 ao ponto de se tornar uma garantia fundamental, foi á insatisfação da sociedade. Vale destacar que não adianta apenas prestar pelo o Estado uma tutela como forma de executar o direito de ação, mas que a efetividade deve estar presente.

Não basta a tutela formal do direito, para que se tenha um trabalho bem elaborado, além de se cumprir com a obrigação de obedecer aos procedimentos necessários para conduzir um processo, precisa-se de normas para atingir o efeito desejado, para se concretizar.

Com tantas alterações que o Direito é submetido, principalmente porque acompanha a sociedade que se modifica a todo instante, o que aparece são novos direitos, e conseqüentemente novas demandas, isso requer que o Estado esteja preparado, pronto para saber solucionar os desafios contemporâneos, de tal maneira que a efetivação do direito sejam contemplados.

Não existe um prazo fixado, como já relatado que demonstre o que seria a razoabilidade, mas que este seja atendido tal como o nome já diz, razoavelmente, que evite

mortes processuais. Araújo (2008) faz uma ressalta quanto aos prazos.

Dilações indevidas, aqui, devem ser entendidas como 'atrasos ou delongas que se produzem no processo por não- observância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários. Araújo (2008).

Na concepção de Rubens (2005) deveria sim existir um exato conceito do que seria o prazo a frente do princípio da razoabilidade, pois acrescenta que esse direito de saber quanto tempo vai durar para encontrar a solução de seu problema é uma democracia concretizada, os quais não podem abrir mão.

No mesmo contexto, Galvão (2012) expõe que a palavra "razoável" tem o menor conteúdo mensurável, mas depende diretamente da complexidade da causa que atraiu a atenção e o julgamento do juiz de paz, salientando que, outra forma de analisar se o processo foi realizado em um prazo razoável é aumentar o prazo processual para determinada perícia e levar em consideração variáveis que nem sempre são de responsabilidade do judiciário para garantir que sua duração seja superior ao prazo total previsto em lei.

A consequência da lentidão não demora a ser percebido: ansiedade das partes, como também prejuízo de ordem material, e prejuízo para o Estado, que conforme art. 37, § 6º da Constituição Federal não depende da sua intenção se foi dolo ou culpa, basta demonstrar que houve prejuízo para surgir o direito de reparação.

Com isso percebe-se que o Princípio da razoabilidade do processo anda juntamente com o da celeridade e da proporcionalidade. Para que seja alcançado precisa-se que o Estado proporcione meios para solucionar as lides mais rápidas, o mesmo tem competência e é o maior intermediário nesse contexto.

Não adianta apenas uma reforma judiciária, necessita de maior atenção para a emenda 45/2004, que apenas apontou o caminho, necessita de muitas na aplicação dos operadores do direito para conseguir a celeridade nos processos e a razoabilidade.

#### **4 EMENDA CONSTITUCIONAL N 45**

O principal objetivo da reforma judicial através da EC nº 45/2004 é tornar o poder

judicial mais rápido, eficaz e justo, e evitar que atrasos prejudiquem os direitos dos cidadãos que procuram medidas judiciais.

Assim, após 13 anos de processamento, a Emenda Constitucional n. 45 foi aprovada em 17 de novembro de 2004, promovendo importantes inovações no sistema judiciário brasileiro, especialmente na aplicação de instrumentos que visam aumentar a transparência e a eficiência de sua tomada de decisão.

Alguns juristas apontaram que é necessário buscar um mecanismo de resolução de conflitos em um prazo razoável, de forma a respeitar os princípios constitucionais. Assim, devido à insatisfação da sociedade com a duração dos requisitos judiciais, o Brasil iniciou uma fase de reforma processual para simplificar e facilitar o acesso à justiça.

#### 4.1 MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EC Nº 45

Inicialmente, a Emenda Constitucional n. 45, trouxe uma série de mudanças no sistema jurídico nacional para a reforma do sistema judiciário. Nesse contexto, de acordo com Pimenta (2004), a primeira é garantir um prazo razoável de procedimentos no âmbito judicial e administrativo, e também garantir a celeridade dos procedimentos. Essas garantias são artísticas. Capítulo 55 da Constituição.

Pimenta (2004) também menciona que a EC 45 também tenta garantir que o princípio de obtenção de uma ordem jurídica justa seja realmente realizado, por meio da previsão da justiça itinerante e sua descentralização, sendo importante ressaltar que também faz parte dessa garantia o estabelecimento da autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias Públicas dos Estados.

Vale salientar ainda que, à medida que a reforma avançava, criou-se também um precedente de especialização judicial, o que favoreceu a eficácia do Judiciário, pois, conforme previsto no art. 126 da CF foram criados juizados especiais para dirimir conflitos de terra.

No que se refere aos direitos humanos, conforme Pimenta (2004), a fim de adequar o sistema brasileiro ao sistema de proteção internacional, várias mudanças foram feitas, a primeira é submeter o Brasil ao sistema internacional de proteção, a começar pelo artigo 5º, parágrafo 4º da CF que mostra a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

A Emenda Constitucional 45 promoveu a constitucionalização de tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados pelo quorum da Emenda

Constitucional. Por fim, federalizou crimes contra os direitos humanos, como tortura e homicídio cometidos por grupos de extermínio, ressaltando que, após a ação do Procurador-Geral da República no Tribunal Superior, a competência será transferida para o Tribunal Federal (PIMENTA, 2004).

De acordo com Pimenta (2004), a Emenda Constitucional 45 também criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão judiciário com sede na capital federal. O estabelecimento da organização levou ao julgamento de membros dos casos de crime responsável, aumentando assim a chance de serem impeachment.

Em conjunto com o CNJ, também foi criado um canal de ouvidoria para atendimento de reclamações sobre cláusulas de competência. Da mesma forma, foi criada a Comissão Nacional do Ministério de Relações Públicas, que é o órgão de controle do Ministério de Relações Públicas, e foi dotada de ouvidorias para coletar reclamações sobre serviços prestados por parlamentares. Em cooperação com o STJ, também foram instituídos a Escola Nacional de Formação de Magistrados e o Conselho Judiciário Federal (órgão central do sistema com competência para corrigir) responsáveis pela formação dos cursos oficiais de ingresso e promoção na carreira. Sua decisão é vinculativa. No final, a EC 45 decidiu que o Tribunal de Recurso encerrou e regulamentou o processo judicial, no qual, seus membros passam a fazer parte do tribunal comum.

A reforma do sistema judicial alterou as regras de formulação do “Regulamento Judicial” com o objetivo de tornar as disposições jurisdicionais mais eficazes e transparentes. Entre eles, o requisito para que o Bacharel em Direito possa ingressar na instituição judiciária deve ter 3 anos de capacidade legal, o que é chamada “quarentena de entrada”. Também permite aos "quarenta cessantes", proibindo um juiz de paz foragido ou um juiz de paz aposentado no prazo de três anos a fazer cumprir a lei no tribunal de onde saiu (PIMENTA, 2004).

A Emenda Constitucional 45 estabelece um padrão de produtividade mais objetivo, sendo a promoção baseada no mérito e garantida a promoção por antiguidade, apenas o tribunal pode rejeitá-la com 2/3 votos.

Quanto à vitalidade, estipula que devem ser realizados cursos oficiais de formação, aperfeiçoamento e promoção dos magistrados. A destituição do juiz, havendo vacância ou não, continua a ser decidida pelo tribunal ou pela maioria absoluta do CNJ, sendo que, como antes, menos de 2/3 dos votos garantem defesa adequada (PIMENTA, 2004).

A EC 45 também alterou a composição do órgão especial do tribunal, exigindoque

metade dos seus membros sejam eleitos por antiguidade e a outra metade eleita por todas as instituições por voto.

As decisões administrativas dos tribunais devem ser sempre proferidas em reuniões públicas. As férias coletivas dos juízes e dos tribunais superiores terminaram e foram estabelecidas as atividades judiciais ininterruptas. A previsão do número de juízes deve corresponder ao tamanho da população (PIMENTA, 2004).

A distribuição dos casos em todas as jurisdições deve prosseguir imediatamente. Ações administrativas ou apenas ações convenientes podem ser delegadas ao pessoal judiciário. Nesse contexto, conforme Pimenta (2004), como forma de aumentar a imparcialidade, os juízes estão proibidos de aceitar doações e assistência em qualquer forma ou desculpa, exceto para exceções legais. Além disso, as taxas devem ser usadas apenas para serviços judiciais específicos.

A EC 45 também prevê o encaminhamento de propostas orçamentárias para instituições judiciárias, proibindo despesas ou assumindo obrigações além dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a menos que previamente aprovado, será realizado por meio de crédito suplementar ou especial (PIMENTA, 2004).

A Emenda Constitucional 45 transferiu do STF para o STJ a competência para aprovar sentenças estrangeiras e dar-lhes autoridade para redigir cartas em seu nome. Apesar disso, as competências do STF foram ampliadas para julgar recurso Extraordinário quando se julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Para o conhecimento de RE, a reforma criou o requisito da repercussão geral de questões constitucionais. Além disso, legaliza os efeitos duais da ADI e ADC, amplia a legalidade das ações e iguala a legalidade dessas duas ações. As oportunidades de intervenção federal também aumentaram, incluindo o fornecimento de intervenções para implementar as leis federais e o estabelecimento de precedentes vinculantes para o STF.

Em relação à justiça do trabalho, a Emenda Constitucional 45 aumentou a composição do Tribunal Superior do Trabalho de 17 ministros para 27 ministros. Também alterou a composição dos tribunais, reduziu o número de vagas para advogados e membros do Ministério do Trabalho Público (1/5 da vaga) e aumentou o número de magistrados (4/5 da vaga). A emenda também prevê que pelo menos sete (sete) juízes constituam um tribunal distrital do trabalho. (PIMENTA, 2004).

Pimenta (2004) ainda ressalta que a Escola Nacional de Treinamento e Melhoria da Magistratura do Trabalho e o Comitê Superior de Justiça do Trabalho foram estabelecidos. A vara do trabalho será instituída por lei e, em comarcas fora de sua jurisdição, poderá ser

imputada a juiz e recurso ao TRT e que a EC 45 também estabeleceu o Fundo de Garantia para Execução do Trabalho, que consiste em condenações trabalhistas e administrativas, inspeções e outras multas geradoras de renda.

A Emenda Constitucional 45 também trouxe mudanças ao Ministério de Relações Públicas, incluindo: redução do *quorum* para votação da perda da inamovibilidade de 2/3 para uma maioria absoluta; proibição de atividades partidárias sem exceção; proibição de receber doações em qualquer qualidade e assistência (exceto legalmente) (PIMENTA, 2004). Visando melhorar a produtividade, eficácia e transparência da função, de acordo com Pimenta (2004), houve a exigência de 3 anos de atividades jurídicas como pré-requisito para ingressar no quadro do MP. Além disso, essa função só pode ser desempenhada por profissionais integrantes de carreira, a menos que autorizados pelo supervisor. E, por fim, a EC 45 também prevê que a proposta orçamentária do Ministério Público seja encaminhada no âmbito da LDO.

## **5 PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE DO PROCESSO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N 45**

De acordo com Galvão (2012) noventa e um por cento (91%) da população brasileira indicou que o judiciário resolveu o conflito lentamente ou muito lentamente. O relatório das Nações Unidas apontou que a morosidade do processo é um de seus maiores problemas no judiciário. Nesse contexto, o princípio da razoável duração do processo para os procedimentos judiciais foi inserido no Artigo 5º, Inciso LXXVIII da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional (EC) 45/2004.

Assim, a fim de reduzir o tempo processual, a “Emenda Constitucional” nº 45, de 8 de dezembro de 2004, intitulada “Reforma do Judiciário”, insere claramente o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, estipulando que "a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (MOURA, 2012).

Entretanto, vale mencionar que o princípio da duração razoável do processo não é suficiente para acelerar o processo. Assim, Moura (2012) cita que, o princípio da duração razoável do processo ter sido inserido expressamente na Carta Política em 2004, implicitamente já era observado no artigo 5º, inciso XXXV e no caput do artigo 37. Além disso, antes da supracitada emenda, a CF/88 já afirmava que "o direito ao processo sem dilatações indevidas, como corolário do devido processo legal, vem expressamente

assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (MOURA, 2012).

Vale destacar ainda que, no âmbito da infraestrutura, pode-se dizer também que já existia o princípio da razoabilidade da duração do processo devido a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - a Convenção de São José da Costa Rica (1969).

Internacionalmente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 expressou preocupação com a demora nos procedimentos processuais, de modo que em seu artigo 6º, parágrafo 1º, a todos é garantido o direito a uma audiência justa e pública dentro do prazo determinado, dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial (MOURA, 2012).

É direito de todo litigante entregar a jurisdição dentro de um prazo razoável, e todo litigante deve reivindicar esse direito de modo que ainda seja útil para ele fazer seu pedido ao tomar uma decisão. Assim, conforme Moura (2012) os deveres de um juiz no século XXI indicam que ele deve ser cauteloso para facilitar o acesso das partes à justiça, e que os conflitos nas decisões que lhe são submetidas devem ser resolvidos no menor tempo possível.

Assim, Conforme destacou Piovesan (2005), “a atenção à celeridade dos procedimentos requer a racionalização e o planejamento das instituições judiciárias e o estabelecimento de indicadores de avaliação das funções judiciais e da eficácia dos dispositivos judiciais”. Dessa forma, através da compilação de relatórios estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça pode determinar quais áreas requerem mais atenção, e então deve propor medidas que considere relevantes para buscar instituições judiciais eficazes.

Para que o Judiciário tenha eficiência, ele deve não apenas fazer julgamentos rápidos, mas antes de tudo deve combinar essa qualidade com outros atributos, ao invés de negligenciar aspectos relacionados a custo, justiça e acesso do cidadão.

Para o cumprimento das suas atribuições constitucionais, para além dos relatórios estatísticos das instituições judiciárias, o Conselho Nacional de Justiça também elaborou relatórios anuais para os exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (MOURA, 2012).

De acordo com Moura (2012) foram elaborados os relatórios da Justiça em Números dos anos 2003 a 2008, interessando para o presente estudo os dados referentes aos anos posteriores a Emenda Constitucional n. 45/2004. Assim, conforme o relatório estatístico, verifica-se que a taxa de congestionamento das instâncias de primeira linha nos tribunais federais da quarta comarca com jurisdição sobre os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio

Grande do Sul foi de 62,6%, em 2005 caiu para 59,8% em 2008.

No segundo grau também houve redução da taxa de congestionamento em de 54,4% para 39,5% em 2008, queda acumulada de 14,9% em três anos (MOURA, 2012).

Na competência do Tribunal Especial Federal, ainda que tenha aumentado o número de decisões proferidas, o índice de congestionamento em 2005 aumentou 31,4%, fator que pode ser explicado pelo número de novos processos. (MOURA, 2012).

Vale mencionar que, em 2005, havia 256.524 novos processos, 231.196 em 2006, 251.043 em 2007 e 296.671 novos processos em 2008 (MOURA, 2012).

Ainda, considerando que a maior parte dos novos processos que entram nos tribunais é composta por recursos, conclui-se que o número de recursos na 4ª Vara Federal entre 2005 e 2008 diminuiu (MOURA, 2012).

No tribunal especial e no tribunal de recursos, novos casos em primeiro grau aumentaram de 256.524 em 2005 para 296.671 em 2008, e o painel de apelação aumentou de 107.119 em 2005 para 115.474 em 2008 (MOURA, 2012).

Devido ao aumento no número de novos casos, os casos pendentes do Tribunal Especial e da turma recursal também aumentaram de 156.337 em 2005 para 188.439 em 2008 e de 41.651 em 2005 para 66.018 em 2008. Com o aumento do número de magistrados, a carga de trabalho de todo o quarto tribunal federal distrital diminuiu (MOURA, 2012).

Já em 2008, havia 251 juízes de primeira instância, 74 tribunais especiais e 18 painéis de apelação. Na 4ª Vara Federal, o número de juízes se estabilizou em 27. Na jurisdição dos juízes do estado do Paraná, a taxa de congestionamento na jurisdição de primeiro nível aumentou de 82,5% em 2005 para 85,6% em 2008. A taxa de congestionamento de segundo grau diminuiu de 33,4% em 2005 para 26,3% em 2008 (MOURA, 2012).

Na competência do tribunal especial, ainda que tenha aumentado o número de decisões proferidas, o índice de aglomeração saltou de 11,8% em 2005 para 62,1% em 2008, um aumento de 50,3% nos últimos três anos (MOURA, 2012). A razão para esta situação pode ser que o número de juízes de paz trabalhando nos tribunais tenha diminuído: 58 em 2005 e 52 em 2008. Como resultado, a carga de trabalho aumentou de 3.937 casos por juiz de paz em 2005 para 10618 casos em 2008.

O número de processos pendentes aumentou com 13.516 processos pendentes em 2005 e 338.046 pendentes em 2008. O número de novos casos na primeira jurisdição

aumentou de 206.518 em 2005 para 678.447 em 2008. Nos tribunais, esse número aumentou de 63.169 em 2005 para 112.053 em 2008 (MOURA, 2012).

Tem havido um aumento no número de julgamentos em jurisdições de primeiro e segundo níveis, bem como tribunais especiais e painéis de apelação. O maior número de decisões de primeiro nível: de 317.571 em 2005 para 402.385 em 2008 (MOURA, 2012). Esse fato pode explicar o aumento do número de novos processos no segundo caso, pois quanto mais processos ouvidos, mais recursos eram interpostos. O que não pode ser verificado a partir do relatório é se essas decisões respeitam a constituição e os princípios processuais, ou se violam esses princípios.

Assim, devido ao aumento de casos novos, o número de casos pendentes também aumentou, segundo Moura (2012), esse número passou de 1.607.829 em 2005 para 2.107.906 em 2008. E, na segunda instância, aumentou de 25.617 em 2005 para 33.662 em 2008, e nas turmas de recursos de 1.389 em 2005 para 2.596 em 2008.

A carga de trabalho de juízes em todo o estado aumentou. O número de juízes de paz também aumentou. No primeiro grau passou de 439 juízes em 2005 para 474 em 2008, no segundo grau passou de 177 desembargadores para 183, no mesmo período. Na Turma Recursal o número de julgadores ficou estável em 6 e, como já explicitado, nos Juizados Especiais houve uma diminuição no número de juízes.

Na mesma linha de pensamento, Galvão (2012) expõe que, Comparando os dados processuais do Supremo Tribunal Federal de 1940 com os dados processuais de 2009, verifica-se que foram 2.419 processos ajuizados em 1940 e 84.369 processos ajuizados em 2009, um aumento de aproximadamente 34 vezes. Assim, se o número de processos julgados continua superior ao número de processos ajuizados, a tendência será a redução do prazo para os processos no âmbito de recursos do STF.

Por fim, é interessante mencionar que, de acordo com o Justiça em números, em 2019, a Justiça Estadual tinha 61,2 milhões de processos pendentes o qual foi 2,7% menor que o volume de 2018 e, ainda, 3,4% menor que o de 2016.

Em relação à taxa de congestionamento, observou-se uma porcentagem de 71% em 2019, a qual foi 6,3% menor que a de 2016 e 4,1% menor que a de 2018.

Nesse contexto, se ver que a emenda constitucional n. 45 gerou grande modificação no judiciário com sua aplicação prática, salientando que não adianta apenas uma reforma judiciária, é necessário de maior atenção para a emenda 45/2004, que apenas apontou o caminho, necessita de muitas na aplicação dos

operadores do direito para conseguir a celeridade nos processos e a razoabilidade.

## 6. CONCLUSÃO

Devido à insatisfação da sociedade com a duração do procedimento contencioso, o princípio do prazo razoável para o procedimento foi elevado ao nível de garantia básica, a fim de torná-lo oportuno, eficaz e suficiente e ainda, considerando a morosidade judicial e procedimental foi criada a Emenda Constitucional nº 45, a qual trouxe mudanças relativas quanto o funcionamento da Administração da Justiça no Brasil, e uma de grande importância no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º, é a razoável duração do processo.

É importante salientar ainda que, a EC 45 apenas elevou princípio da duração razoável do processo a nível de garantia constitucional, uma vez que o mesmo já era previsto implicitamente na Constituição federal de 1988 devido a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica (1992), salientando que a reforma processual iniciada no Brasil após o EC 45/2004 visa simplificar e facilitar o acesso à justiça.

Assim, alcançou-se como resultado a confirmação da hipótese de que como forma de amenizar esse desagrado o Princípio da celeridade ou o direito fundamental à duração razoável do processo, depois da Reforma incluído através da Emenda 45/2004 deixou de ser um corolário do devido processo legal passando a ser um princípio constitucional fundamental, sendo, contudo, de suma importância ressaltar que, a emenda nº 45/2004, precisa de mais atenção para conseguir a celeridade nos processos e a razoabilidade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional**. Disponível em: <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GALVÃO, Márcio Pirôpo. **Alterações do Código de Processo Civil: Uma análise à luz do Princípio da Razoável Duração do Processo**. 2012. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/alteracoes-do-codigo-de-processo-civil-uma-analise-a-luz-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20razo%C3%A1vel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%2C%20inserido%20no%20inciso,a%20celeridade%20de%20sua%20tramita%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>

GRANJA, Fabiana Pinheiro. Princípio da razoável duração do processo: seus desdobramentos e seus descumprimentos. **Revista Âmbito Jurídico**. nº 171 – Ano XXI – Abril/2018, ISSN – 1518-0360.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

MOURA, Carlos Alexandre Menchon. **A efetividade do direito à duração razoável do processo após cinco anos da Emenda Constitucional nº 45/2004**. 2011.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20092/a-efetividade-do-direito-a-duracao-razoavel-do-processo-apos-cinco-anos-da-emenda-constitucional-n-45-2004>

Neman de Novaes, R., & Bissoli, L. G. (2019). Justiça em números:: estudos acerca da (in)eficiência do Processo Judiciário. **Revista Vianna Sapiens**, 10(1), 20.

<https://doi.org/10.31994/rvs.v10i1.473>

PIMENTA, Andre Afeche. **A hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos - uma breve análise do impacto da edição da emenda constitucional n. 45/2004 sobre o tema**. 2014. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42721/a-hierarquia-dos-tratados-internacionais-sobre-direitos-humanos-uma-breve-analise-do-impacto-da-edicao-da-emenda-constitucional-n-45-2004-sobre-o-tema>

